SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2544953 - SP (2024/0006480-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	:	ELIZABETH COSTA TANG PINHEIRO
ADVOGADOS	:	ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP220056
		VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA - SP270704

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM PLANO DE SAÚDE. FIXAÇÃO DE MENSALIDADE E SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial contra acórdão que, na fase de cumprimento de sentença, manteve decisão fixando a mensalidade do plano em R$ 228,40, com reajuste anual pelo índice da ANS dos planos individuais/familiares.
2. A controvérsia consiste em definir se, em cumprimento de sentença que assegurou a manutenção de ex-empregada em plano de saúde empresarial, é possível afastar reajuste por faixa etária e substituir o critério de atualização pela aplicação do índice da ANS dos planos individuais/familiares.
3. O Juízo de primeiro grau assegurou a manutenção no plano de saúde, com pagamento integral do prêmio devido.
4. A Corte de origem concluiu que o aumento superior a 400% da mensalidade buscaria burlar a coisa julgada, mantendo a fixação direta do valor e do índice da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em cumprimento de sentença, pode o juízo afastar o reajuste por faixa etária e fixar a mensalidade em R$ 228,40, com atualização pelo índice da ANS dos planos individuais/familiares, além de conhecer das alegações de violação dos arts. 31 e 1º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, 985 do CPC e 104 e 166 do CC, de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF e do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA58172546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 76a3b605-2da1-497d-854f-810476a04d9d

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a orientação desta Corte segundo a qual o cumprimento de sentença não pode ampliar, modificar ou inovar o comando do título, sendo inviável substituir o regime de custeio e impor índice da ANS para planos individuais/familiares, devendo o "pagamento integral do prêmio devido" ser definido por interpretação do título, sem inclusão de matéria autônoma não debatida (REsp n. 1.861.550/DF).

7. Aplica-se o Tema n. 952/STJ, que exige perícia atuarial para apuração de percentual adequado quando arguida abusividade de reajuste, vedada a substituição de ofício do índice.

8. Incide a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF porque as alegadas violações dos arts. 31 e 1º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, 985 do CPC e 104 e 166 do CC não foram objeto de efetivo debate no acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos de declaração para prequestionamento.

9. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ porque a análise da validade do reajuste por faixa etária, da previsão contratual e da compatibilidade dos valores demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório.

10. Não se conhece de alegação fundada no art. 5º, II e XXXVI, da CF por ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar ofensa constitucional em recurso especial.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a matéria de fundo não foi apreciada sob o enfoque pretendido e a verificação da similitude fática exigiria revolvimento do contexto contratual e probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12 . Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o entendimento de que, na fase de cumprimento de sentença, é vedado inovar, ampliar ou modificar o título judicial para afastar reajuste por faixa etária e substituir o regime de custeio por índice da ANS de planos individuais/familiares. 2. Aplica-se o Tema n. 952/STJ, impondo perícia atuarial na liquidação para apurar percentual adequado, sendo indevida a substituição de ofício do índice contratual. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF quando as alegações de violação legal não são prequestionadas no acórdão recorrido, nem há embargos de declaração para suscitar manifestação específica. 4. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório. 5. Não se conhece de alegação de ofensa constitucional no recurso especial, por incompetência do Superior Tribunal de Justiça para exame de matéria constitucional.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, § 1º e 31; CPC, art. 985; CC, arts. 104 e 166; CF, art. 5º, II e XXXVI.

Documento eletrônico VDA58172546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 76a3b605-2da1-497d-854f-810476a04d9d

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 1.861.550/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020; STJ, REsp n. 2.252.987/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, REsp n. 2.262.382/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.430.680/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 76a3b605-2da1-497d-854f-810476a04d9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2544953 - SP (2024/0006480-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	:	ELIZABETH COSTA TANG PINHEIRO
ADVOGADOS	:	ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP220056
		VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA - SP270704

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM PLANO DE SAÚDE. FIXAÇÃO DE MENSALIDADE E SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial contra acórdão que, na fase de cumprimento de sentença, manteve decisão fixando a mensalidade do plano em R$ 228,40, com reajuste anual pelo índice da ANS dos planos individuais/familiares.
2. A controvérsia consiste em definir se, em cumprimento de sentença que assegurou a manutenção de ex-empregada em plano de saúde empresarial, é possível afastar reajuste por faixa etária e substituir o critério de atualização pela aplicação do índice da ANS dos planos individuais/familiares.
3. O Juízo de primeiro grau assegurou a manutenção no plano de saúde, com pagamento integral do prêmio devido.
4. A Corte de origem concluiu que o aumento superior a 400% da mensalidade buscaria burlar a coisa julgada, mantendo a fixação direta do valor e do índice da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em cumprimento de sentença, pode o juízo afastar o reajuste por faixa etária e fixar a mensalidade em R$ 228,40, com atualização pelo índice da ANS dos planos individuais/familiares, além de conhecer das alegações de violação dos arts. 31 e 1º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, 985 do CPC e 104 e 166 do CC, de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF e do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a orientação desta Corte segundo a qual o cumprimento de sentença não pode ampliar, modificar ou inovar o comando do título, sendo inviável substituir o regime de custeio e impor índice da ANS para planos individuais/familiares,

Documento eletrônico VDA57649086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:29
Código de Controle do Documento: 9bd13061-adec-4f3a-9138-1e7b90c797ec

devendo o "pagamento integral do prêmio devido" ser definido por interpretação do título, sem inclusão de matéria autônoma não debatida (REsp n. 1.861.550/DF).

7. Aplica-se o Tema n. 952/STJ, que exige perícia atuarial para apuração de percentual adequado quando arguida abusividade de reajuste, vedada a substituição de ofício do índice.

8. Incide a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF porque as alegadas violações dos arts. 31 e 1º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, 985 do CPC e 104 e 166 do CC não foram objeto de efetivo debate no acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos de declaração para prequestionamento.

9. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ porque a análise da validade do reajuste por faixa etária, da previsão contratual e da compatibilidade dos valores demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório.

10. Não se conhece de alegação fundada no art. 5º, II e XXXVI, da CF por ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar ofensa constitucional em recurso especial.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a matéria de fundo não foi apreciada sob o enfoque pretendido e a verificação da similitude fática exigiria revolvimento do contexto contratual e probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12 . Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o entendimento de que, na fase de cumprimento de sentença, é vedado inovar, ampliar ou modificar o título judicial para afastar reajuste por faixa etária e substituir o regime de custeio por índice da ANS de planos individuais/familiares. 2. Aplica-se o Tema n. 952/STJ, impondo perícia atuarial na liquidação para apurar percentual adequado, sendo indevida a substituição de ofício do índice contratual. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF quando as alegações de violação legal não são prequestionadas no acórdão recorrido, nem há embargos de declaração para suscitar manifestação específica. 4. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório. 5. Não se conhece de alegação de ofensa constitucional no recurso especial, por incompetência do Superior Tribunal de Justiça para exame de matéria constitucional.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, § 1º e 31; CPC, art. 985; CC, arts. 104 e 166; CF, art. 5º, II e XXXVI.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 1.861.550/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020; STJ, REsp n. 2.252.987/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, REsp n. 2.262.382/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.430.680/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024.

Documento eletrônico VDA57649086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:29
Código de Controle do Documento: 9bd13061-adec-4f3a-9138-1e7b90c797ec

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento quanto à equiparação das condições de custeio, ausência de demonstração da violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 e dos arts. 329 e 985 do Código de Processo Civil, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e de reexame de provas, à luz das Súmula n. 5 do STJ e Súmula n. 7 do STJ, e não demonstração de similitude fática e de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§, do RISTJ (fls. 154-156).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 184-190.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 80):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante Alegação de que o aumento da mensalidade se deu em razão de reajuste por mudança de faixa etária e a ação de origem se cingia à manutenção do plano de saúde empresarial após o término do vínculo empregatício Reajuste no percentual de 400%, não previsto no contrato, que visa a expulsão da segurada, por via transversa, em descumprimento à decisão transitada em julgado Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 31, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão, ao impedir a adequação de valores e reajustes por faixa etária ao beneficiário inativo e ao determinar a

Documento eletrônico VDA57649086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:29
Código de Controle do Documento: 9bd13061-adec-4f3a-9138-1e7b90c797ec

manutenção do valor pago na ativa, teria negado vigência ao direito de manutenção nas mesmas condições de cobertura com custeio integral, contrariando a tese do Tema n. 1.034;

b) 329, do Código de Processo Civil, já que o acórdão permitiu discussão sobre reajuste por faixa etária no cumprimento de sentença, embora a questão não integrasse o título executivo, configurando aditamento intempestivo e violando a necessidade de consentimento e contraditório;

c) 1º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, visto que o acórdão ignorou a competência normativa da ANS e o regime próprio dos planos coletivos, nos quais reajustes e custeio são negociados entre estipulante e operadora;

d) 985, do Código de Processo Civil, pois o acórdão não teria observado a vinculação obrigatória às teses fixadas em recursos repetitivos (Tema n. 1.034), mantendo paridade de preço entre ativos e inativos e afastando a diferenciação por faixa etária;

e) 104 e 166, do Código Civil, porquanto reconheceu nulidade ou abusividade sem enquadramento nas hipóteses legais, afastando a força obrigatória de contrato coletivo válido e celebrado entre partes capazes;

f) 5º, II, e XXXVI, da Constituição Federal, porque a Corte local teria afrontado o ato jurídico perfeito e o princípio da legalidade ao impedir cumprimento das cláusulas contratuais e ao alterar o regime de custeio pactuado.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o reajuste por faixa etária em beneficiários inativos é abusivo e ao manter o valor da mensalidade na mesma quantia paga na ativa, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no processo n. 0005503-53.2017.8.19.0211, que admite diferenciação de preço e reajuste por faixa etária ao inativo, com custeio integral e sem direito adquirido ao valor da mensalidade.

Documento eletrônico VDA57649086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:29
Código de Controle do Documento: 9bd13061-adec-4f3a-9138-1e7b90c797ec

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue improcedente a ação, reconhecendo-se a legalidade da aplicação de reajuste por faixa etária e do custeio integral do plano pelo inativo; requer ainda o provimento do recurso para que se aplique a tese do Tema 1034 e se reconheça a validade do regime de custeio e dos reajustes próprios dos planos coletivos.

Contrarrazões às fls. 127-135.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se, em cumprimento de sentença que assegurou a manutenção de ex-empregada em plano de saúde empresarial, seria possível afastar reajuste por faixa etária e fixar a mensalidade em R$ 228,40, com reajuste anual pelo índice da ANS aplicável aos planos individuais/familiares, embora a validade desse reajuste não tenha sido objeto da fase de conhecimento.

No mérito, o recurso especial merece parcial conhecimento.

A Corte local manteve a decisão proferida em cumprimento de sentença ao fundamento de que, conquanto a discussão acerca do reajuste por mudança de faixa etária não tenha integrado a ação de conhecimento, o aumento superior a 400% da mensalidade configuraria tentativa de burlar a decisão judicial transitada em julgado, por inviabilizar, por via transversa, a permanência da beneficiária no plano de saúde.

O acórdão recorrido consignou expressamente (fl. 82):

> Decerto que, não obstante não tenha havido discussão de reajuste por mudança de faixa etária nos autos principais, certo é que foi determinado o pagamento integral do prêmio devido, sendo de especial relevância que o aumento do plano de saúde, diga-se, injustificadamente, em mais 400% visa, justamente, burlar decisão judicial transitada, expulsando, por via transversa, a beneficiária da carteira.

Documento eletrônico VDA57649086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:29
Código de Controle do Documento: 9bd13061-adec-4f3a-9138-1e7b90c797ec

Ocorre que, na fase de cumprimento de sentença, não é possível ampliar o conteúdo objetivo do título executivo para declarar, com definitividade, a invalidade de reajuste contratual cuja legalidade não foi discutida nem decidida na fase de conhecimento.

A execução deve observar os limites do título judicial formado, sendo vedado ao juízo do cumprimento modificar, ampliar ou inovar o comando sentencial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Embora seja admissível interpretar o título executivo para extrair o real alcance da obrigação nele contida, essa atividade interpretativa não autoriza a inclusão de matéria autônoma não debatida na ação originária.

A execução subordina-se aos limites objetivos do título judicial formado, sendo vedado ao juízo do cumprimento modificar, ampliar ou inovar o comando sentencial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, "Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial" (REsp n. 1.861.550/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 4/8/2020).

No caso, a própria Corte de origem reconheceu que a controvérsia relativa ao reajuste por faixa etária não foi objeto da ação principal.

Assim, a decisão proferida em cumprimento de sentença não poderia, sem prévia formação de contraditório próprio e sem título executivo específico, afastar o reajuste contratual e substituir o critério de atualização da mensalidade pelo índice da ANS aplicável aos planos individuais/familiares.

Cumpre distinguir, todavia, dois planos.

A definição do *quantum* correspondente ao "pagamento integral do prêmio devido", tal como assentado no título, constitui atividade interpretativa

Documento eletrônico VDA57649086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:29
Código de Controle do Documento: 9bd13061-adec-4f3a-9138-1e7b90c797ec

admissível, voltada a extrair o real alcance da obrigação reconhecida na fase de conhecimento.

Coisa diversa — e vedada — é a substituição do regime de custeio do contrato coletivo pelo índice de reajuste da ANS aplicável aos planos individuais/familiares, providência que não decorre do título e que, a pretexto de executá-lo, nele inova, importando critério de atualização estranho ao comando sentencial e ao próprio regime contratual em discussão.

A impossibilidade dessa substituição encontra reforço na orientação firmada por esta Corte a respeito do reajuste por faixa etária.

Ainda que reconhecida a abusividade do percentual praticado pela operadora — o que, registre-se, não foi objeto de cognição exauriente na ação de origem —, é vedado ao julgador, de ofício, afastar e substituir o índice aplicado, impondo-se a apuração de percentual adequado mediante perícia atuarial na fase de liquidação (Tema n. 952/STJ — REsp n. 1.568.244/RJ, Segunda Seção).

Assim, a fixação direta da mensalidade em R$ 228,40, com atualização pelo índice da ANS dos planos individuais/familiares, seria descabida mesmo na hipótese de a abusividade já estar definida no título, o que torna ainda mais nítido o excesso da decisão proferida em cumprimento de sentença.

Não se infira daí qualquer juízo sobre a validade do reajuste aplicado pela operadora.

Convém anotar, aliás, que a tese firmada no Tema n. 1.034/STJ não impõe paridade absoluta de preço entre ativos e inativos: admite-se a diferenciação por faixa etária, desde que contratada para todo o universo de beneficiários, cabendo ao inativo o custeio integral, obtido pela soma de sua cota-parte com a parcela proporcionalmente suportada pelo empregador quanto aos ativos.

Documento eletrônico VDA57649086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:29
Código de Controle do Documento: 9bd13061-adec-4f3a-9138-1e7b90c797ec

Justamente por não ser a pretensão da operadora manifestamente abusiva à luz desse precedente, a aferição da legalidade, da base atuarial, da previsão contratual e da compatibilidade dos valores cobrados reclama contraditório próprio e dilação probatória, incompatíveis com a estreita via do cumprimento de sentença, quando a matéria não integra o título executivo judicial.

Por isso, o recurso especial merece provimento apenas para afastar, no cumprimento de sentença, o comando que fixou a mensalidade em R$ 228,40 e determinou a aplicação do índice de reajuste da ANS para planos individuais/familiares, ressalvada à parte interessada a discussão, em ação própria, da validade ou abusividade do reajuste por faixa etária aplicado pela operadora.

Não se conhece, por outro lado, das alegações de violação aos arts. 31 e 1º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, 985 do Código de Processo Civil e 104 e 166 do Código Civil, pois tais matérias, tal como deduzidas no recurso especial, não foram objeto de efetivo debate pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação específica, incidindo, no ponto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A propósito: REsp n. 2.252.987/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026 e REsp n. 2.262.382/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.

Registre-se que, "Ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento da tese aventada em sede de recurso especial ou contrarrazões ao recurso especial, sendo vedado o julgamento, por esta Corte, de temas que constituam inovação recursal, sob risco de supressão de instância e de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.430.680/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024).

Documento eletrônico VDA57649086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:29
Código de Controle do Documento: 9bd13061-adec-4f3a-9138-1e7b90c797ec

Além disso, a análise da validade concreta do reajuste por faixa etária, da existência de previsão contratual e da compatibilidade dos valores cobrados com as condições aplicadas aos empregados ativos demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Também não se conhece da insurgência fundada no art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, porquanto eventual ofensa a dispositivo constitucional refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial.

O dissídio jurisprudencial igualmente não comporta conhecimento, seja porque a matéria de fundo relativa à legalidade do reajuste não foi examinada pelo acórdão recorrido sob o enfoque pretendido pela recorrente, seja porque a aferição da similitude fática exigiria o revolvimento do contexto contratual e probatório dos autos.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar, no cumprimento de sentença, a decisão que fixou a mensalidade em R$ 228,40 e determinou sua atualização pelo índice da ANS aplicável aos planos individuais/familiares, sem prejuízo de discussão própria acerca da legalidade ou abusividade do reajuste por faixa etária aplicado pela operadora.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:29
Código de Controle do Documento: 9bd13061-adec-4f3a-9138-1e7b90c797ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.544.953 / SP

Número Registro: 2024/0006480-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020462120228260606 000204621202282606061006708792020826060 6 10067087920208260606 20111122920238260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	: ELIZABETH COSTA TANG PINHEIRO
ADVOGADOS	: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP220056
	VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA - SP270704

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:30:04
Código de Controle do Documento: 7711e89d-ecd7-4655-8ea4-f93e31726214